

À Presidência da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Caraguatatuba.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024

PROCESSO Nº 35/2024

PROCESSO DE COMPRA Nº 12/2024

Eu João Luiz Ribeiro Junior, nacionalidade brasileira, portador do CPF: 357.004.148-48, RG/RNE: 2607568765 - SP, residente à Rua Jose Victor Ribeiro, 451, Barra, Salesópolis - SP, CEP 08970-000, na situação de empresário (ME) da empresa JBN ENGENHARIA E ASSESSORIA, com nome empresarial JOAO LUIZ RIBEIRO JUNIOR ENGENHARIA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 44.776.875/0001-55 e Inscrição Estadual sob nº 598.030.798.118, localizada na Rua José Victor Ribeiro, 451 – barra, na cidade de Salesópolis e comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, Fone (11) 91000-3305, e-mail: contato.jbnengenharia@gmail, vem pela presente, mui respeitosamente junto a esta Câmara Municipal, por meio de seu único responsável e representante legal, do qual subscreve a presente, vem com a devida vênia, interpor com este:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em oposição a decisão do Pregoeiro - agente de contratação, em face a habilitação da empresa Durval P. dos Santos Junior, nome fantasia Vipro Visão de Projetos e Atividades, inscrita no CNPJ sob o nº 53.759.357/0001-14, o que faz pelas razões a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 11/11/2024. Conforme consignado na ata de sessão do pregão de Dispensa realizado na data de 11/11/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso face da análise da decisão de inabilitação da empresa recorrida Durval P. dos Santos Junior, a qual deve ser revista pelos seguintes motivos.

DOS FATOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem se atentar e cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Em atenção ao edital nos itens:

5.1.1 “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal”;

5.5.1.2 “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal”.

Deste dispositivo originou-se o entendimento de que a recorrida não demonstra estar adequada a prestar serviços de projeto de engenharia, em face do valor ofertado possuir alto desconto em sua proposta inicial (equivalente a 68,21%). O valor da proposta inicial do



recorrido de R\$ 19.200,00 equivale a 31,29% do valor de referência para a contratação – R\$ 60.400,12 (Sessenta mil, quatrocentos e doze centavos).

O desconto praticado pelo recorrido chama bastante atenção, haja vista que os demais participantes não tiveram a oportunidade de disputarem o certame e na abertura da sessão apresentaram suas propostas próximos ao valor de referência para a contratação. Na aplicação dos princípios da Lei 14.133, Art. 5º

... serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lei 12.529, Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

§ 3º - alínea XV - “vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo”;

Lei 14.133, Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



Art 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

DO PEDIDO

Pelo exposto e diante das razões elencadas e demonstradas aqui a recorrente vem requerer a reforma da decisão da Douta Comissão pela inabilitação desta ora recorrida.

Em caso de prosperar outro atendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Julgamento das licitações e o agente de contratações, o presente se encaminhe à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida ou possa colaborar sobre seu mérito.

Sejam providos todos os seus termos, o presente Recurso Administrativo, e por isso, mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade, e a ampla defesa e o contraditório, movido esta empresa para o rol das empresas habilitadas.

Por fim, seja devidamente motivada da decisão tomada, caso entenda pelo provimento do recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas. Nestes termos. Pede deferimento

JOAO LUIZ RIBEIRO JUNIOR ENGENHARIA
JBN Engenharia e Assessoria ME
CNPJ: 44.776.875/0001-55

